



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342034-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante VERUSKA BACHOVAS DE ALENCAR, é agravado SAN PAOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48076

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2342034-43.2024.8.26.0000

COMARCA: Santos

AGTE: Veruska Bachovas de Alencar

AGDO: San Paolo Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

SCT

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, após a hipoteca e leilão de imóveis que deixaram a agravante sem receber seu crédito.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em avaliar se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, como confusão patrimonial ou desvio de finalidade, conforme o art. 50 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, exigindo prova inequívoca de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A ausência de localização de bens em nome da empresa, por si só, não justifica a desconsideração, conforme observado pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica requer prova inequívoca de abuso ou confusão patrimonial. 2. A simples ausência de bens localizados não autoriza a medida.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 182/184 dos autos de origem que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta agravante: (i) após o início da presente demanda, a agravada deu em garantia de hipoteca todos os imóveis construídos no local do empreendimento, que era a sede da empresa; (ii) houve a penhora e leilão do imóvel e o credor hipotecário exerceu seu direito de preferência, arrematando o bem e deixando a agravante sem conseguir receber seu crédito; (iii) foram realizadas inúmeras tentativas de penhora sem que fossem encontrados bens em nome da construtora; (iv) o único sócio da empresa foi citado em um condomínio de luxo na cidade; (v) comprovado o abuso e desvio de finalidade da personalidade jurídica; (vi) pugna pela reversão do julgado.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

A pretensão de reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional só passível quando evidenciada de forma inequívoca a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, demonstrados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, que preconiza: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Não parece razoável determinar a drástica medida solicitada, notadamente porque, como bem observado pelo juízo de origem, o simples fato de não terem se localizado bens é insuficiente para autorizar a desconsideração.

Decisão mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator